



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU**

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324, Centro, Itaguaçu/ES - CEP 29690-000

Tel.: (27) 3725-1255 - E-mail: [cmitaguaçu@hotmail.com](mailto:cmitaguaçu@hotmail.com)

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADAS DE CONTA E REDAÇÃO; DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA; e de TURISMO E ESPORTE.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 048/2021, apresentado pelo Executivo Municipal que "**Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial ao orçamento de 2021 e dá outras providências**".

O Projeto de Lei foi lido em plenário na Sessão Extraordinária do dia 26/outubro/2021 e encaminhado à estas comissões para análise e parecer.

### **PARECER**

Como é sabido, para a abertura de crédito adicional especial ao orçamento, deve-se observar os arts. 40 *usque* 43 da Lei Federal nº 4.320/64, merecendo o art. 42, que diz que:

***Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.***

Ou seja, para abertura de créditos suplementares, há necessidade de autorização por intermédio de Lei, sendo exatamente esse o desiderato do presente PL.

Ademais, especificam os arts. 40 e 41 da referida *lex*:

***Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.***

***Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:***

***(...)***

***II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;***

Assim, os créditos adicionais especiais, são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

No caso, postula o PL abertura de crédito adicional especial ao orçamento do Município de Itaguaçu no importe de R\$121.320,22, referente a recursos da Lei nº 14.017/20 (Aldir Blanc), que dispõe sobre a distribuição de rendas aos profissionais da área de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros, destinados a manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como a realização de atividades artísticas e culturas que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324, Centro, Itaguaçu/ES - CEP 29690-000

Tel.: (27) 3725-1255 - E-mail: [cmitaguacu@hotmail.com](mailto:cmitaguacu@hotmail.com)

Aduz ainda o Projeto de Lei que os recursos são de origem Federal e o Município deverá dentro de critérios de habilitação e credenciamento, disponibilização de renda emergencial aos trabalhadores do setor cultural.

Desse modo, os créditos suplementares são oriundos das seguintes dotações orçamentárias:

040	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
005	FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA	
04005.1339202102.136	INCENTIVAR, ESTIMULAR, FOMENTAR E VIABILIZAR PROJETOS CULTURAIS	
33903600000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	R\$ 97.000,00
33903900000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 24.320,22

As despesas deste crédito adicional especial correrão por conta de superávit financeiro apurado no Exercício de 2020, na forma do art. 6º, alínea "b", da Lei nº 1.775/2020:

**Art. 6º - Fica o Poder Executivo e Legislativo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares de 10% (dez por cento) do total do orçamento para 2021, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 27 de março de 1964, mediante a utilização dos seguintes recursos:**

- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- Superávit Financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- os provenientes de excesso de arrecadação.

Diante disso, considerando a legalidade da abertura do crédito suplementar especial, de acordo com o superávit financeiro apurado pela Administração no Exercício de 2020, entende-se que o PL atenda às regras legais e constitucionais, e não excede às limitações impostas pela legislação vigente, **as Comissões são pela aprovação do Projeto de Lei nº 048/2021.**

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2021.

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADAS DE CONTA E REDAÇÃO**

  
ORLANDO ALVES DOS SANTOS NETTO

Relator

  
GELSON LUIS GOBBO

Membro

  
NATAL ANTÔNIO CASAGRANDE

Membro